Lei nº 2200, de 21 de janeiro de 1974

Institui o Conselho Municipal do Bem Estar do Menor de Frutal, e contém o seu Estatuto.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Estatuto

Capítulo I

Do Conselho – seus fins –

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal do Bem Estar do Menor de Frutal (COMEM), entidade autonoma, com personalidade jurídica, de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Frutal, prazo de duração indeterminado, coincidindo o ano social com o civil.

§ único – O Conselho adquirirá personalidade jurídica com a transcrição do respectivo estatuto no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação do texto oficial desta lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal do Bem Estar do Menor goza de autonomia administrativa e financeira, é imune à tributação Municipal e se beneficia dos privilégios legais atribuidos

às entidades de utilidade pública.

Art. 3º - Entidade de natureza filantrópica, o Conselho Municipal de Bem Estar de Menores não distribuirá lucros, dividendos, ou quaisquer vantagens a seus dirigentes, mantenedores instituidores, destinando suas rendas ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º - O Conselho tem por objetivo precípuo implantar no município uma política aquela de assistência a proteção ao menor, mediante estudo do problema, planejamento das soluções e sua posterior execução, sendo as seguintes as suas diretrizes fundamentais,

a- atuar como fator positivo na dinamização e autopromoção da comunidade, na solução do problema do menor;

b- desenvolver programas e atividades educacionais que visam a integração do menor na comunidade, especialmente por meio de serviços à família, em função do menor e para prevenir o abandono, bem como através da colocação familiar em lares substitutos.

c- evitar por todos os meios, o deslocamento do menor para fora do município;

d- estimular, através de atuação permanente e esclarecedora junto à comunidade a doação e a legitimação adotiva, como meio de excepcional importância para resolver a situação da criança abandonada;

e- incrementar a criação de instituições para menores com características próprias da vida familiar, prestando-lhes cooperação e assistência;

f- cooperar com as atividades desenvolvidas pelo Juiz de Direito de Menores da Comarca, auxiliando-o em todas as suas realizações.

Capítulo II

Da integração com Febem.

Art. 5º - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho adotará a política do Bem Estar do Menor definida na lei federal nº 4.513, de 1º-12-64, e na lei estadual nº 4.177, de 18.05-66.

Art. 6º - No desempenho de suas atividades, atuará a entidade em regime de estreita cooperação com a FEBEM (Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em Minas Gerais), procurando aplicar, na medida de seus recursos, as normas e diretrizes dela emanada.

Art. 7º - Para a perfeita integração do Conselho Municipal com a FEBEM, fica assegurado a este o direito de participar, por intermédio de seu representante legal, sem direito a voto, das sessões do plenário.

Capítulo III

Dos órgãos e de sua competência

Art. 8º - São órgãos do Conselho:

a - O Plenário

b - a Comissão Fiscal

§ único - É considerado serviço relevante o exercício das atividades de membro dos orgãos aqui referidos, bem como o de Presidente do Conselho, aos quais é vedada qualquer remuneração.

Do Plenário.

Art. 9º - O Plenário é o órgão de coordenação, orientação e fiscalização da entidade e se compõe de doze (12) membros, sendo dois (2) natos e dez (10) designados pelo Prefeito Municipal, na forma do § 2º, até trinta (30) dias antes da instalação de cada período trienal.

§ 1º - São membros natos o Doutor Juiz de Menores da Comarca e o Promotor de Justiça da Comarca.

§ 2º - Dos membros a serem designados com mandato de três (3) anos, um representante da Prefeitura Municipal, será escolhido livremente pelo Prefeito e os outros nove (9) por indicação dos seguintes orgãos de entidades representativas da comunidade:

a - Câmara Municipal.
b - Rotary Clube.
c - Lions Clube.
d - Maçonaria.
e - Cursilho de Cristandade.
f - Bancários.
g - Igrejas que puderem colaborar.
h - Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º grau.
i - Comissariado de Menores.

§ 3º - Juntamente com o membro efetivo será

indicado e designado o seu suplente, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 4º — A indicação e designação dos membros efetivos e seus respectivos suplentes deverão recair em pessoas de reconhecida idoneidade e notória competência em assuntos de assistência e recuperação do menor.

Art. 10º — Para a instalação de cada período trienal do Plenário, eleição de Presidente, do vice-presidente e do representante na Comissão Fiscal, esse reunir-se-á por convocação e sob a presidência do Juiz de Menores da Comarca a quem o Prefeito Municipal deverá convidar para esse fim, encaminhando-lhe cópia desta lei e do ato de designação dos membros do Plenário.

§ único — Se a instalação do Plenário não se der dentro de 30 (trinta) dias contados do dia do convite, caberá ao Sr. Prefeito Municipal preencher os cargos constantes do art. 10º, por sua livre escolha dentre os membros designados.

Art. 11 — O Plenário reunir-se-á na sede do Conselho Municipal mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, para tratar de matéria urgente, por convocação de seu Presidente

ou por iniciativa de um terço de seus membros.
§ único - O Presidente designará o dia das reuniões mensais, bem como a hora e, na falta de designação do mesmo, um terço dos membros poderá marcar e convocar a reunião ordinária.

Art. 12º - As sessões do Plenário instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tambem por maioria absoluta na votação do orçamento anual, da prestação de contas, do quadro de empregados e fixação dos respectivos salários, da autorização do Presidente para praticar atos relativos a bens patrimoniais e do seu regimento interno.
§ 1º - Quanto as demais materias de sua competencia, as deliberações serão tomadas maioria simples.
§ 2º - As sessões do Plenário serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal, que exercerá o direito do voto pessoal e, em caso de empate, tambem do voto de qualidade.
§ 3º - O Secretário e demais auxiliares do Plenário serão designados pelo Presidente dentre o pessoal do quadro do Conselho Municipal.

Art. 13 - Ao Plenário compete:
a - traçar as normas e diretrizes funda-

mentais da entidade e deliberar sobre os casos omissos no estatuto.
b - Aprovar os planos anuais de trabalho e sua estrutura administrativa, propostos pelo Presidente.
c - votar, até quinze de novembro de cada ano, o orçamento para o exercício seguinte e abrir os créditos suplementares e especiais.
d - deliberar, após parecer da comissão fiscal, sobre as contas do Conselho Municipal, submetendo-as à aprovação da Prefeitura Municipal, até o primeiro de março de cada ano.

Art. 14 - Ao Presidente é dado poder para representar a entidade em juizo ou fora dele e a ele compete cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e as deliberações do Plenário.

Art. 15 - O Vice-Presidente é o substituto eventual do Presidente e, em caso de vaga, ocupará o cargo pelo período restante do mandato.

Da Comissão Fiscal

Art. 16 - A Comissão Fiscal, composta de um representante da Câmara Municipal, outro eleito pelo Plenário e que não seja membro deste e de um contador indicado pelo Sr. Prefeito Municipal, compete:
a - emitir parecer sobre as contas da administração da entidade e pro-

nunciar-se, previamente, sobre as operações de crédito e alienação de bens imoveis;

b - opinar, quando solicitada pelo Plenário, sobre assuntos contábeis e economicos financeiros, bem como requisitar e examinar, em qualquer tempo, documentos, livros e papeis relacionados com a administração financeira.

Capitulo IV

Do Patrimonio, orçamentos e Contas

Art. 17 - O Patrimonio da entidade será constituido pelas doações subvenções e auxilios que lhe forem concedidos e pelos direitos e rendas de seus bens e serviços.

§ único - Em caso de dissolução, o patrimonio será distribuido as entidades da assistencia social preferencialmente de menores, existentes no municipio e que forem indicadas pelo Plenário.

Art. 18 - Os bens do Conselho Municipal somente poderão serão utilizados para a consecução dos seus fins, permitida, entretanto, a alienação para obtenção de rendas necessarias á realização dos seus objetivos.

§ Único - Os bens havidos por doação do municipio só poderão ser alienados para os fins do art. precedente mediante prévia autorização legislativa.

Art. 19 - O Conselho ao elabo-

rar seu orçamento anual entrará em entendimento com a Prefeitura Municipal para a fixação subvenção que lhe é concedida na forma do parag. único deste artigo.

§ único - A subvenção de que trata este artigo será consignada no orçamento anual do Município e corresponderá ao mínimo a 1/2 por (%) de sua receita orçada e deverá ser depositada mensalmente em parcelas de 1/12 avos em conta bancária do Conselho Municipal do Bem Estar do Menor.

Art. 20 - Até primeiro de março de cada ano, as contas do Conselho Municipal referentes ao exercício anterior serão submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal, acompanhadas do parecer da Comissão Fiscal e do pronunciamento do Plenário e instruída com o relatório anual da administração.

Capítulo V

Da Estrutura Administrativa

Art. 21 - Para o desempenho das atividades que lhe competem, o Conselho Municipal será dotado de estrutura administrativa própria, proposta pelo Presidente a aprovada pelo Plenário.

§ único - A estrutura estabelecerá os diversos e diferentes setores indispensáveis ao perfeito desenvolvimento das

tarefas administrativas e técnicas e o quadro geral do pessoal necessário para desempenhá-la, com a fixação dos respectivos salários.

Art. 22 - Para preenchimento dos cargos constantes do quadro geral do pessoal referido no artigo anterior, serão admitidos funcionários públicos municipais colocados a disposição do Conselho Municipal pelo Sr. Prefeito por solicitação do Plenário, e o pessoal contratado nas formas da C.L.T.

§ único - A admissão, quer do contrato quer do funcionário público colocado a disposição, pressupõe a existência de vaga no quadro geral do Pessoal.

Art. 23 - O Conselho Municipal não poderá aplicar mais de vinte e cinco por cento de seus recursos orçamentários com o pessoal administrativo.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 21 de

Janeiro de 1974.

[signature]

Regº e pub.º nesta secretaria na mesma data.

Aux. sec. em com. Queiroz.

Lei nº 2.201, de 21 de Janeiro de 1974

Autoriza levantamento de empréstimo por antecipação da receita.

O Povo do Município de Irutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a levantar um empréstimo por antecipação da receita, até a quantia de Cr$200.000,00 no Banco do Estado de Minas Gerais S/A, para atender compromissos da administração que requerem urgente solução.

Art. 2º — A Prefeitura no contrato a ser assinado, assumirá as obrigações exigidas pelo órgão emprestador, inclusive os juros de 1,4 por cento ao mes e outras despesas previstas pela planilha de amortização.

Art. 3º — As amortizações serão quinzenais, (quan) podendo serem vinculadas as quotas do I.C.M. para garantia do mútuo.

Art. 4º — A Prefeitura poderá